



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000150/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.489 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria COFINS
Recorrente FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003

MULTA DE MORA. RECOLHIMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA.

A iniciativa do sujeito passivo, efetuando o recolhimento em atraso do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, não afasta a multa de mora, de índole indenizatória (sanção/ressarcimento), destituída do caráter de punição (sanção/punição).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan- Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Andre Henrique Lemos, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco(Vice-Presidente), Mara Cristina Sifuentes e Tiago Guerra Machado. Ausente à sessão o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

1. Adoto, como relatório, por fiel aos fatos, aquele elaborado pelo julgador de primeiro piso:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à multa paga a menor no valor de R\$ 2.879,30, correspondente ao período de apuração de 06/2003, 08/2003 e 09/2003 (fls. 43 a 50), calculadas sobre o valor da contribuição para a COFINS, em decorrência de auditoria interna efetuada pela Delegacia Especial de Instituição Financeira no Rio de Janeiro.

Na Descrição dos Fatos (fl. 44), consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificada a falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais sobre o valor da contribuição para a COFINS recolhida após o prazo de vencimento.

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado à fl. 44.

Após tomar ciência da autuação em 10/04/2007 (fl. 57), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 01 a 10, recepcionada em 09/05/2007, alegando, em resumo, que:

a) Deve ser aplicada a regra contida no art. 138 do CTN, ou seja, a denúncia espontânea.

b) Todo contribuinte que espontaneamente declarar seus débitos, apresentando o pagamento do principal mais os juros, está isento da incidência da multa.

c) O art. 18 da MP nº 303/2006 e o art. 14 da MP nº 351/2007 alteraram a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, suprimindo o trecho anterior que fazia referência ao 'pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória', que seria exatamente a hipótese de denúncia espontânea.

d) Após o advento da MP, não há mais fundamento legal para se exigir a multa moratória quando o pagamento do tributo é feito após o vencimento do prazo, desde que acrescido dos juros e da denúncia espontânea.

e) O auto de infração foi lavrado em data posterior à publicação das MP, o que foi ignorado pela fiscalização.

f) A alteração ocorrida na legislação, por ser benéfica ao contribuinte, possui efeitos retroativos nos termos do art. 106, II, do CTN.

Ao final, requer seja julgada procedente a Impugnação e insubsistente o lançamento.

É o relatório.

2. Em 30/06/2010, a 4ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ nº 13-30.063**, situado às fls. 62 a 64, de relatoria da Auditora-Fiscal Maria Aparecida da Silva Correa, entendeu, por unanimidade de votos, ser a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. MULTA DE MORA.*

*Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a
31/08/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003*

A iniciativa do sujeito passivo efetuando o recolhimento em atraso do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, sob pena de perder seu teor de espontaneidade, objetiva evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta a multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição.

3. Intimada por meio de envio postal em 14/05/2012, conforme aviso de recebimento de fl. 87, a contribuinte apresentou, em 13/06/2012, **recurso voluntário**, situado às fls. 88 a 100, em cujas razões reiterou os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

4. Reproduzo, abaixo, as razões utilizadas pela decisão *a quo* para decidir pela manutenção do auto de infração lavrado, julgando improcedente a impugnação:

O presente lançamento originou-se da realização de auditoria interna na DCTF relativa ao ano calendário de 2003. Foi constatado, segundo a descrição dos fatos e demonstrativos

constantes do auto de infração, o recolhimento da contribuição para a COFINS devida, correspondente aos meses de 06/2003, 08/2003 e 09/2003, no valor principal após o vencimento do prazo, com juros moratórios, entretanto, sem o acréscimo de multa moratória para o mês de 06/2003 e com recolhimento a menor da mesma para os períodos de 08/2003 e 09/2003. Assim sendo, foi efetuado o lançamento de ofício da multa de mora.

Aduz a Impugnante não ser devida multa moratória, visto haver recolhido a contribuição e os juros correspondentes antes de qualquer procedimento administrativo.

A mora surge, de acordo com o disposto no Código Civil (art. 394), com o inadimplemento da obrigação no prazo fixado para o seu vencimento. Inexistindo pagamento na data determinada, configura-se a mora e as imposições legais dela decorrentes. Os acréscimos moratórios estão assim previstos no artigo 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996 (...).

(...).

Portanto, a incidência da multa moratória, quando se verifique recolhimento intempestivo, é determinada por lei, e é devida inclusive quando ocorra denúncia espontânea.

Com efeito, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, se o contribuinte denuncia, voluntariamente, uma infração à legislação tributária, fica excluída a sua responsabilidade tributária pela infração praticada, ficando afastada a aplicação das sanções cabíveis. Entretanto, a multa moratória não tem natureza de penalidade por infração à legislação tributária, diferentemente da multa de ofício, revestida de caráter punitivo.

O entendimento da Administração acerca da matéria está exposto no Parecer Normativo CST nº 61, de 23/10/1979 (DOU de 26/10/1979), nos seguintes termos:

"4.1- As multas fiscais ou são punitivas ou são compensatórias.

4.2- Punitiva é aquela que se fundamenta no interesse público de punir o inadimplente. E a multa proposta por ocasião do lançamento. E aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional, onde arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir, (grifou-se)

4.3- A multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido. E penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios "

(...)

Da mesma forma entende Fábio Fanucchi, em seu Curso de Direito Tributário Brasileiro, 4.Ed., Resenha Tributária, 1977, p. 453/454:

"O atraso no recolhimento de tributos, quando o sujeito passivo providenciou a regularização de sua situação perante a Fazenda Pública, sem que a isto seja compelido por ação fiscal, dá como resultado a necessidade de aduzir à parcela tributária multas moratórias e juros de mora, conforme preceitos expressa e geralmente integrados nos textos das diversas legislações tributárias específicas (federal, estaduais e municipais). Estas são penalidades de natureza civil, simplesmente repositivas, que pretendem colocar o valor do crédito em situação idêntica àquela que ele possuía à época em que o seu pagamento deveria ter sido satisfeito, ou, que pretendem ressarcir a Fazenda Pública dos prejuízos causados pelo atraso no recebimento de valores que lhe caiba deter em época anterior".

Ainda, os autores Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi, assim se "A responsabilidade de que trata o art. 138 não se refere ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigação acessória de fazer, mas trata-se da responsabilidade pessoal ou não do agente quanto ao crime, contravenção ou dolo referidos nos arts. 136 e 137 do CTN. O art. 138 está dizendo que a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O art. 138 não está dispensando qualquer multa moratória. O equívoco ocorre pela interpretação isolada do art. 138 e não em conjunto com os arts. 136 e 137 que tratam da responsabilidade por infrações". (Imposto de Renda das Empresas, editora Atlas, 27ª edição, 2002, p. 575)

Assim, sempre que se verifique pagamento efetuado após o vencimento do prazo, é devida a multa de mora, que não tem natureza de sanção ou penalidade, e sim de indenização pelo atraso no pagamento.

Alega ainda o contribuinte falta de base legal para a exigência da multa, considerando a alteração efetuada na redação do art. 44 da Lei nº 9430/96.

Ocorre que, como já explicitado, a fundamentação legal para o lançamento da multa de mora recolhida a menor está prevista no art. 61 da Lei nº 9430/96. O art. 44 da Lei nº 9430/96 refere-se a lançamento de ofício de multa punitiva. E a alteração promovida em sua redação suprimiu o lançamento da multa isolada de ofício, correspondente a 75%, que era prevista quando do recolhimento de tributo ou contribuição efetuado fora do prazo legal. Como podemos observar inexistiu o lançamento da multa isolada. Conclui-se pois estar equivocada a interpretação do contribuinte, relativamente as alterações promovidas no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

5. Não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. *Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida" - (seleção e grifos nossos).

6. Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator